V - encaminhar os estudantes selecionados e cadastrados para os órgãos e entidades, conforme a solicitação dos mesmos.

Parágrafo único. Quando se tratar de estagiários do curso de Direito para estágio na Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública, cabe a estes órgãos realizar o processo de seleção e encaminhar os selecionados para a Secretaria de Administração para que esta proceda à inserção no sistema de controle de estagiários e dê prosseguimento ao processo.

Art. 14. A quantidade de estagiários no Estado será dimensionada pela Secretaria Estadual da Administração.

Parágrafo único. O número de estagiários nos órgãos ou entidades da Administração Pública não poderá ultrapassar o limite legal de 10% do número total de servidores ativos do Estado.

Art. 15. Os estudantes portadores de deficiência ou necessidades especiais terão prioridade no processo seletivo, desde que as atividades a serem desenvolvidas por eles sejam compatíveis com o seu condicionamento.

Parágrafo único. Fica assegurado aos estudantes portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo órgão concedente do estágio.

Art. 16. Constituem obrigações do Estado, através do órgão ou entidade onde será realizado o estágio:

I - fornecer vales transportes para o estagiário, correspondentes a 44 (quarenta e quatro) vales estudantis, que poderão ser convertidos em pecúnia;

II - designar um empregado ou servidor público, preferencialmente, um profissional da área ou afim, para supervisionar o estágio na unidade de realização do mesmo, podendo esse supervisor orientar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

III - pagar a bolsa mensal do estagiário, diretamente ao estudante, através de conta bancária pertencente ao mesmo, observando que quando se tratar de estágio curricular obrigatório não há remuneração, cabendo ao estagiário somente o recebimento de vale-transporte;

IV - pagar as eventuais taxas de administração, já inclusos os seguros, aos agentes de integração, legalmente conveniados com o Estado;

V - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário, na forma do Anexo Único deste Decreto; e

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a realização do estágio.

Art. 17. Ao término do estágio, havendo desempenho regular do estagiário, será emitido pela Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração certificado comprobatório de experiência profissional na atividade exercida, mediante requerimento do estagiário.

Art. 18. O Governo do Estado, através da Secretaria de Administração, poderá firmar parceria com empresas privadas para adesão ao programa de estágio em incentivo ao primeiro emprego.

Art. 19. Compete à Secretaria Estadual de Administração expedir instruções e adotar as medidas necessárias para a fiel execução deste Decreto.

Art. 20. Os Termos de Contrato de Estágio assinados antes deste Decreto permanecerão sob as normas pelas quais foram pactuados, até sua extinção.

Parágrafo único. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência deste Decreto apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 21. O estagiário poderá retornar a novo estágio depois de decorrido período de carência de 2 (dois) anos, contados a partir do término do estágio anterior.

Parágrafo único. O retorno previsto no **caput** deste artigo apenas poderá ocorrer desde que o curso objeto do estágio seja diverso do já contemplado com outra oportunidade de estágio.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.656, de 02 de março de 2005, o Decreto nº 11.750, de 09 de junho de 2005, o Decreto nº 12.239, de 02 de junho de 2006 e o Decreto nº 13.017, de 25 de março de 2008.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 21 de Setembro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ESTAGIÁRIO

ÓRGÃO/ENTIDADE DE REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO:_____

NOME DO SUPERVISOR:_____

NOME DO ESTAGIÁRIO:_____

CURSO: _____

PERÍODO EM CURSO:_____

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: _____

RELATÓRIO

DATA: ____/____/_____

ASSINATURAS:

Órgão/Entidade **Aluno**

OF. 1393

DECRETO Nº 13.841, DE 21 DE Setembro DE 2009

Altera o Decreto nº 13.828, de 08 de setembro de 2009, que "Institui a Comissão Executiva para Implantação de Empreendimentos Estratégicos no Estado do Piauí, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 13.828, de 08 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - .....

XXII - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF." **(NR)**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de setembro de 2009.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 21 de Setembro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1394